TC nº 72-003.356.06-55

AUDITORIA. SEHAB. Verificação dos procedimentos adotados. Resolo. Expedição de Auto de regularização de loteamentos e parcelamentos irregulares. Ausência de junção de documentos relevantes aos autos. Instrução do processo incompleta. CONHECIDA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Leis 11.775/95 e 6.766/79.

Trânsito em julgado 02.08.2013

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, em conhecer e registrar as informações prestadas pela Secretaria Municipal da Habitação – Sehab e o procedimento de fiscalização realizado no Departamento de Regularização de Parcelamento de Solo – Resolo.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar ao Resolo que adote medidas objetivando o aperfeiçoamento dos procedimentos adotados para a concessão de Auto de Regularização de loteamentos e parcelamentos irregulares.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, nos termos da proposta do Conselheiro MAURÍCIO FARIA constante em sua declaração de voto, em determinar:

1) à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte que verifique, no prazo de 60 dias, o desfecho do processo de regularização do Loteamento "Vila Mirante – Gleba 2", constatando se o resultado final está em consonância com a legislação vigente;

2) o envio de cópia do presente Acórdão à Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo da Capital e à Controladoria do Município, para ciência e adoção das providências que entenderem cabíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de março de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente.

EURÍPEDES SALES
Relator.

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro Maurício Faria

Acompanho o voto do Relator pelo conhecimento da Auditoria Extraplano, no entanto, diante da gravidade dos fatos enunciados no Relatório de Auditoria (fls. 203/234), no qual consta a afirmação de que o Auto de Regularização do Loteamento "Vila Mirante – Gleba 2" foi expedido em desacordo com a legislação vigente, uma vez que a Lei 11.775/95 combinada com a Lei 6.766/79 impediam a regularização de loteamentos executados em terrenos com declividade igual ou superior a 30% e o terreno em questão apresentava declividade superior a 40% em certos trechos, determino que a Auditoria verifique, no prazo de 60 dias, o desfecho do processo de regularização do Loteamento citado, constatando se o resultado final está em consonância com a legislação vigente.

Determino, outrossim, o encaminhamento de cópia deste julgamento à Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo da Capital e à Controladoria do Município para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.